



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.725933/2013-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-004.710 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANTONIO CARLOS DA SILVA BRETAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES DE 24 ANOS. PAGAMENTO POR LIBERALIDADE. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento de pensão alimentícia, por mera liberalidade, a filho maior de 24 anos, em hipótese não prevista nas normas do direito de família, não está sujeito à dedução fiscal. Somente serão dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as pensões alimentícias pagas aos filhos menores ou aos filhos maiores de idade quando comprovada a incapacidade para o trabalho e sem meios de proverem a própria subsistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Marcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Em 01/07/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2010, Ano-Calendário 2009, onde restou constatado imposto suplementar no valor de R\$10.577,16, em decorrência de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação (fls.4/7) ao argumento de que: (i) A dedução do pagamento da pensão alimentícia foi fixada judicialmente e é retida diretamente pela fonte pagadora do contribuinte, não se tratando de rendimento por ele recebido; (ii) nunca dispôs dos referidos valores, retidos por sua fonte pagadora e pagos aos beneficiários por força de decisão judicial, razão pela qual não foram oferecidos à tributação; (iii) o legislador não estabeleceu nenhuma das condições (idade inferior a 24 anos ou incapacidade física ou mental para o trabalho) para o contribuinte fazer jus ao direito à dedução pleiteada; (iv) a Administração pretendeu a aplicação analógica do disposto no artigo 35, inciso III, da Lei nº 9.250/95, referente aos pagamentos feitos aos dependentes do contribuinte; (v) as deduções feitas a título de pagamento de pensão alimentícia e as deduções feitas com pagamentos realizados a dependentes do contribuinte têm natureza jurídica distintas e não devem se confundir, não se aplicando as restrições de uma a outra, por expressa ausência de amparo legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande I (MS) julgou improcedente a impugnação para manter o imposto suplementar lançado, nos seguintes termos:

“PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que em face das normas do Direito de Família.”

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário (fls. 95/105), cuja razões recursais o contribuinte alega que:

a) que o artigo 8º, inciso II, alínea “f” da Lei nº 9.250/95 permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil de 1973);

b) são requisitos para dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia: a) a existência de determinação judicial para o pagamento da pensão e b) a demonstração do efetivo pagamento da referida pensão em favor dos alimentados. Sustenta que preenche tais requisitos, e, em razão disso, o lançamento deve ser anulado;

c) Não ocorre o fato gerador do IRPF uma vez que o pagamento da pensão alimentícia judicial deferida é feito diretamente da folha de pagamento do contribuinte;

d) inexistência de disposição legal expressa quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia aos filhos;

e) não se pode confundir a natureza jurídica das deduções com dependentes com o pagamento de pensão alimentícia;

f) os valores percebidos a título de pensão alimentícia foram regularmente oferecidos à tributação nas declarações de rendimentos apresentadas pelos beneficiários.

Ressalte-se que em sessão realizada no dia 10 de maio de 2016, este Colegiado, por maioria de votos, converteu o julgamento em diligência para que fossem juntados aos autos:

a) pelo contribuinte a certidão atualizada da decisão da pensão judicial;

b) pela autoridade fiscal, as DIRPF's dos beneficiários da pensão relativas ao ano sob análise.

Assim, em relação à solicitação constante na letra "a", foi certificado às fls. 160, que até aquela data 30/09/2016 o contribuinte não havia colacionado a certidão atualizada da decisão da pensão judicial em debate, requerida por este Colegiado, restando precluso o prazo concedido para seu cumprimento, tendo em vista que o contribuinte foi notificado para cumprimento em 19/08/2016 (sexta-feira), conforme AR de fls. 159, restando o prazo de 30 (dias) vencido em 20/09/2016 (terça-feira).

Já em relação à solicitação constante na letra "b", a mesma restou atendida e foi juntada as cópias da DIRPF exercício de 2010 pertencentes aos beneficiários - CHRISTIAN SPERANDIO BRETAS e XENIA SPERANDIO BRETAS, às fls. 142/157. Registre-se que em relação a beneficiária alimentanda EMMANUELE KHOURI DELPIN BRETAS, não foi localizada DIRPF.

Desta feita os autos foram reenviados para esta relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 17/12/2013, conforme AR às fls. 93, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 08/01/2014 (fls.95).

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente de Notificação de Lançamento, relativa ao IRPF exercício 2010, oriunda da revisão de declaração de ajuste anual. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$10.577,16, em decorrência de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Em razão disso, restou glosado o valor de R\$ 38.462,40 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial. O valor glosado refere-se a pagamentos, a título de pensão alimentícia, aos filhos Christian e Xênia. A glosa deu-se por serem os beneficiários maiores de 24 anos e não ter ficado comprovada incapacidade física ou mental para o trabalho, não sendo, assim, dedutíveis tais despesas.

O recorrente alega que o valor, fixado judicialmente e retido diretamente pela fonte pagadora, não pode ser oferecido à tributação, vez que se trata de rendimento não recebido por ele e que a legislação não estabelece condições como idade inferior a 24 anos ou incapacidade física ou mental para o trabalho, para que o contribuinte faça jus ao direito à dedução pleiteada.

Tais alegações não merecem ser acatadas, pois as pensões foram pagas a alimentandos maiores de 24 (vinte e quatro) anos e sem a comprovação de incapacidade física ou mental para o trabalho, conforme Notificação de Lançamento de fls. 7/9.

Some-se a isso, as Declarações de Ajuste Anual de Christian Sperandio Bretas (fls. 143/147), o qual consta da natureza da ocupação como: “12 PROPRIETÁRIO/EMPRESA OU FIRMA INDIVIDUAL OU EMPREGADOR TITULAR” e ocupação principal: “274 MÚSICO, ARRANJADOR, REGENTE DE ORQUESTRA OU CORAL” e Xenia Sperandio Bretas (fls. 149/152) – “11 PROFISSIONAL LIBERAL OU AUTÔNOMO SEM VINCULO DE EMPREGO” e ocupação principal: “391 OUTROS TÉCNICOS DE NÍVEL MÉDIO”.

Embora a concessão de alimentos só pode ser cancelada mediante ação judicial própria, como afirma o Recorrente, não há qualquer impedimento para que ele continue a prestar alimentos aos seus filhos maiores ou a quem a justiça determinar.

É cediço que os alimentos devem observar os requisitos de dependência para que sejam utilizados como dedução para fins de Imposto de Renda, nos termos da interpretação sistemática das normas do Código Civil/2002 e dos artigos 4º, II e 35, III, § 1º, ambos da Lei nº 9.250/1995.

Há que se observar, acerca da dedução de pensão alimentícia, o que dispõe Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II (matriz legal do art. 78 do RIR/1999), com alterações posteriores:

“Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;”

O artigo 73 do decreto 3.000, de 26 de março de 1999, estabelece que *“Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

Verifica-se que se no anocalendarário 2009 os filhos do contribuinte, Christiane Xênia, contavam com 36 e 33 anos respectivamente, de tal sorte que não se poderia mais falar em *“pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família”*, tendo em vista que, pelo Direito de Família, não seria mais obrigado o pagamento dos alimentos aos filhos maiores de 24 anos.

Note-se ainda que as DIRPF's colacionadas aos autos às fls. 142 a 157 referentes aos alimentandos do contribuinte, Christian, Xênia (filhos) e Maria Luiza (esposa) em atendimento à diligência solicitada por este Colegiado, demonstram que todos auferem rendas e possuem cotas de capital da empresa CHRIST DJ ACADEMY LTDA. a qual foi constituída em 17/04/2008, dentre outros bens e direitos, inclusive com retirada de lucros, como é o caso da filha do contribuinte Xenia. Registre-se por oportuno que não foi juntada DIRPF da alimentanda Emmanuele Kouri Delpin Bretas.

Assim, para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade possam ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do artigo 1.695 do Código Civil, o que não restou comprovado no caso presente.

Impende ainda salientar que ao contribuinte foi oportunizado a juntada de certidão atualizada da decisão judicial de concessão dos alimentos, entretanto esse ficou-se inerte, restando preclusa a oportunidade para sua juntada.

Desde modo, correta a decisão da DRJ de origem que manteve o lançamento, haja vista que este encontra respaldo no Código Tributário Nacional, visto que a pensão alimentícia devida em face das normas de Direito de Família é despesa dedutível do IR pessoa física para o alimentante, desde que cumpridos os requisitos em lei, em contrapartida é passível de incidência do referido imposto para o alimentando.

Processo nº 10980.725933/2013-01
Acórdão n.º **2401-004.710**

S2-C4T1

Fl. 5

Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução de pagamento a título de pensão alimentícia judicial a Christian Sprandio Bretas e Xênia Sprandio Bretas, no valor de R\$ 38.462,40 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), já que não poderia ser deduzida a pensão alimentícia deles a partir do mês seguinte ao completarem 24 anos e não há nos autos qualquer documento que comprove a incapacidade para o trabalho dos alimentandos e sem meios de proverem a própria subsistência.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário do recorrente para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.